



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PROC. N° 00338880820078140301
AGRAVANTES : BENILSON DOS SANTOS PIEDADE E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO CORDEIRO NEVES
ADVOGADA : RENEIDA ROSÁRIO
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO QUE DEIXOU DE PREENCHER OS REQUISITOS BÁSICOS DA PETIÇÃO INICIAL, AO NÃO APONTAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO, NÃO EXPONDO NEM MESMO RAZÕES QUE PERMITAM O ENQUADRAMENTO EM ALGUM DOS DISPOSITIVOS DO CPC. ALÉM DISSO, APRESENTA PEDIDO RESCISÓRIO IMPOSSÍVEL, AO PLEITEAR A REMESSA DO FEITO PARA NOVO JULGAMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM, DESVIRTUANDO POR COMPLETO O INSTITUTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO PRÓPRIO TRIBUNAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- As razões trazidas pelo autor não são aptas a modificar o entendimento da decisão agravada, por ter ficado claramente demonstrado que o autor falhou duplamente na petição inicial: primeiro, porque da narrativa dos fatos na inicial, não se consegue extrair, nem mesmo minimamente, em qual hipótese de rescindibilidade pretende o autor enquadrar seu pedido; segundo, o autor, ao concluir seu pedido, solicita que após a rescisão do acórdão, seja a causa encaminhada para novo julgamento pela justiça competente, mostrando desconhecimento do próprio instituto da Ação Rescisória, onde a previsão legal dispõe sobre a competência do próprio tribunal para proferir novo julgamento da causa.

II- Decisão amparada em precedentes do STJ (4411 PR 2010/0021362-9. Rel. Min. Eliana Calmon) e deste Tribunal (Resc. 201330063730. Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro).

III- Agravo interno conhecido e desprovido, mantendo a decisão que indeferiu a inicial rescisória.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do TJE/PA, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária das Câmaras Cíveis Reunidas, realizada no dia 23 de agosto de 2016, presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.



DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PROC. N° 00338880820078140301
AGRAVANTES : BENILSON DOS SANTOS PIEDADE E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO CORDEIRO NEVES
ADVOGADA : RENEIDA ROSÁRIO
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo Interno, interposto em face de decisão que INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL em Ação Rescisória, nos termos do art. 490, I do CPC de 1973, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

A inicial rescisória foi proposta por BENILSON DOS SANTOS PIEDADE E OUTROS QUATRO, com o objetivo de rescindir Acórdão que reformou sentença de procedência prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da



Capital, nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Comandante Geral da Polícia Militar e Comissão do Concurso CFSD PM/220 - FADESP.

Na inicial da ação mandamental, aduziram os autores que foram ilegalmente considerados inaptos no concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados da PM, sustentando: 1) que obtiveram êxito nas duas primeiras fases do certame, quais sejam, prova objetiva e avaliação psicológica; 2) que foram considerados inaptos na terceira etapa (avaliação médica e odontológica), sem fundamentação das razões da reprovação. Analisando os autos, o Juízo monocrático concedeu a medida liminar almejada, permitindo aos impetrantes a continuidade no certame. Posteriormente, sentenciando o feito, a magistrada concedeu a segurança pleiteada, por considerar que com o cumprimento da medida liminar, esvaziou-se o objeto da demanda, aplicando-se a teoria do fato consumado.

Interposto recurso de apelação pelo Estado do Pará, este foi PROVIDO através do Acórdão nº 125036, da 4ª Câmara Cível Isolada (relatoria do Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes), onde se considerou a inaplicabilidade da teoria do fato consumado às questões relativas a concurso público, em que o candidato permanece no certame de forma precária, amparado em liminares. No mérito, verificaram a inexistência de violação a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que as etapas do certame obedeceram aos princípios da isonomia, motivação, publicidade e legalidade, além da ausência de boa fé dos recorridos, que alegaram desconhecer os motivos pelos quais foram reprovados, quando nos autos estão claras as razões e ciência dos impetrantes acerca desses motivos.

Em face de tal julgado, foi proposta Ação Rescisória, através da qual os autores sustentam: 1) prejuízo à ampla defesa e contraditório, em razão da ausência de contrarrazões ao recurso de apelação, por problemas relacionados ao advogado dos autores; 2) inexistência de lei criadora de critérios objetivos sobre o exame médico; 3) elaboração tardia de normas regulamentares e inexistência perene de decreto regulamentador da lei de ingresso da polícia militar; 4) abusividade das normas editalícias, inclusive a que prevê a quantidade de dentes necessários para o ingresso na carreira; 5) estranha exigência indissociável do exame Toraco-Lombar; 6) a vida de policial dos impetrantes, que foram policiais por 05 anos, sendo notória a configuração do fato consumado. Diante desses argumentos, requereram a antecipação de tutela e, no mérito, que seja declarado rescindido o acórdão nº 125036, encaminhando a causa para novo julgamento pela justiça competente.

Indeferido o pedido antecipatório, e citados os réus, o Estado do Pará apresentou contestação às fls. 506/ 522, posicionando-se pela inépcia da petição inicial, considerando-se a inobservância dos requisitos do art. 282 do CPC, mais especificamente por não terem apontado os autores qual disposição de lei teria sido violada pelo acórdão rescindendo, nem se podendo extrair das razões aduzidas quais seriam os fundamentos de



rescindibilidade, bem como pela inexistência de causa de pedir, e erro no pedido rescisório, ao pleitear a remessa ao juízo de origem. Sustenta, ainda, ausência de documentos que comprovem as alegações dos autores, e a necessidade de manutenção do julgado rescindendo por seus próprios fundamentos.

Parecer do Órgão Ministerial apresentado às fls. 528/533.

Vindo os autos para análise, decidi acolher a preliminar do Estado do Pará, considerando inepta a petição inicial, por entender que a mesma apresenta falhas insuperáveis, no que concerne à falta de indicação do dispositivo da lei como causa de rescindibilidade – ou mesmo de fundamentos que tornem possível essa identificação -, bem como erro no pedido rescisório, ao pleitear a remessa dos autos ao juízo competente para que seja proferida nova decisão.

Inconformados, apresentam os autores o presente Agravo Interno, onde sustentam que o objeto da rescisão seria erro de fato, considerando o erro da turma julgadora, que considerou a existência da efetiva ciência dos motivos da reprovação dos autores em exame médico, quando na verdade tiveram apenas ciência da regra editalícia, e não dos motivos de suas reprovações. Sustenta que o próprio Estado sabia do fundamento da Ação rescisória, tanto que rebateu a existência de erro de fato em sua contestação. No mais, renova os argumentos acerca do mérito rescisório, acrescentando ainda que além do erro de fato, poderia pleitear a rescisão por violação literal de disposição de lei e dolo da parte contrária, uma vez que no presente caso existe uma gama de violações que se constituíram na órbita de erro de fato. **REQUER, ASSIM, O PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA.**

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Pará às fls. 592/596, onde sustentam a mera repetição de argumentos por parte do agravante, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se de Agravo Interno, que buscar a reforma de decisão monocrática desta relatora, que indeferiu a inicial de Ação rescisória, por considerar que a mesma não preenche os requisitos da lei que rege a matéria.

A inicial rescisória cujo indeferimento é objeto do presente recurso, busca rescindir julgado proferido em apelação cível, onde foi reformada sentença de 1º Grau, denegando a segurança pretendida pelos impetrantes, que buscavam prosseguir no Curso de Formação de Soldados da PM - CFSD PM/220 – FADESP.

Analisando o pedido inicial, a decisão ora agravada traz os seguintes fundamentos:



A ação rescisória, segundo os ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira, É a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada. (Comentários ao Código de Processo Civil, 12ª Ed., p. 100).

Ao regular as hipóteses de rescisão, dispõe o CPC/73, em vigor ao tempo da propositura da ação:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I- Se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II- Proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
- III- Resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV- Ofender a coisa julgada;
- V- Violar literal disposição de lei;
- VI- Se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
- VII- Depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII- Houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
- IX- Fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Analizando o dispositivo que traz o rol de rescindibilidade, Costa Machado esclarece que Dada a circunstância de o fenômeno jurídico coisa julgada ser tido pela ordem constitucional como uma das garantias fundamentais do indivíduo, a sua quebra ou o seu rompimento só pode acontecer em hipóteses expressamente consagradas pela lei. Daí o rol taxativo (numerus clausus), expresso pelos incisos.(Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Ed. , p. 581).

Traz o autor, em sua inicial rescisória, diversas alegações acerca das normas reguladoras da etapa do concurso público no qual foram eliminados, questionando suas exigências. Alegam ainda violação ao contraditório e ampla defesa, e falta de informação acerca das razões da eliminação dos impetrantes do concurso. Em longa peça inicial, os autores não enquadram, nem mesmo através da narração dos fatos, em nenhuma das situações previstas na lei para a rescisão de um julgado. Peca igualmente na conclusão de seu petição, onde requer a remessa dos autos ao Juízo competente para proferir novo julgado, desvirtuando por completo o instituto do Juízo Rescisório.

Certo que, em tese e em princípio, o juiz conhece do direito, pelo que bastaria à parte alegar os fatos, contudo da leitura das razões deduzidas na inicial, não permite enquadrar a pretensão rescisória em qualquer das hipóteses previstas no art. 485 do CPC.

Ao que se percebe, os autores buscam desesperadamente modificar o julgado que lhes foi desfavorável, utilizando a Ação Rescisória como sucedâneo recursal, sem atentar para a específica previsão legal inicialmente referida, e que regula a ação em questão, deixando de preencher o requisito mais básico, que seria a indicação detalhada e completa do dispositivo onde se enquadraria a necessidade de rescisão, ou, minimamente, a narrativa de fatos que levassem à conclusão sobre a hipótese de rescindibilidade pretendida.



Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELA DECISÃO RESCINDENDA - AÇÃO RESCISÓRIA INADMITIDA. (4411 PR 2010/0021362-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/09/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. INDEFERIMENTO. Mostra-se inepta a petição inicial que não indica como causa de pedir da ação rescisória uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC. Falha insanável que não pode ser suprida. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. (TJ/RS. Ação Rescisória 70041020769. Rel. Tulio de Oliveira Martins, julgado em 09/02/2011)

Precedente deste Tribunal:

AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO INCISO DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE FUNDAMENTARIA A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. INÉPCIA DA INICIAL. É IMPRESCINDÍVEL A INDICAÇÃO EXPRESSA DO INCISO CORRELATO AO ART. 485 DO CPC EM QUE ESTÁ FUNDAMENTADA A PRETENSÃO RESCINDENDA. NO CASO, OS AUTORES NEM SEQUER TROUXERAM ALEGAÇÕES QUE PERMITEM O ENQUADRAMENTO DA PRETENSÃO EM ALGUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DA RESCISÓRIA. (...) AÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, POSTO QUE EM DESACORDO COM PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. TRATANDO-SE DE AÇÃO RESCISÓRIA, ADMITE-SE O INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL QUE CONFRONTA ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELA CORTE, A REVELAR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. (Resc. 2013.3.006373-0. Des. Constantino Augusto Guerreiro. 22/05/2013).

Assim, não restando demonstrada qualquer hipótese de utilização da via rescisória, é caso de indeferimento da petição inicial, conforme disposto no art. 490 do CPC/73:

Art. 490. Será indeferida a petição inicial:

I- Nos casos previstos no art. 295;

II- Quando não efetuado o depósito, exigido no art. 488, II.

Diante do exposto, ausentes as condições da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 490, I do CPC/1973, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Analisando as razões trazidas pela parte agravante, e procedendo uma nova análise da petição inicial trazida pelo autor, observo que estas não são aptas a modificar o entendimento desta relatora, manifestado na decisão ora recorrida, por ter ficado claramente demonstrado que o autor falhou duplamente na inicial rescisória:

PRIMEIRO - da narrativa dos fatos na inicial, não se consegue extrair, nem mesmo minimamente, em qual hipótese de rescindibilidade pretende o autor enquadrar seu pedido. Muito embora tenha informado no presente



recurso que a alegação seria ERRO DE FATO, em nenhum momento a inicial rescisória aponta tal entendimento. Ao contrário, faz uma imensa narrativa acerca das razões que motivaram a ação originária, sem se ater especificamente ao acórdão rescindendo e suas falhas.

SEGUNDO - O autor, ao concluir seu pedido, solicita que após a rescisão do acórdão, seja a causa encaminhada para novo julgamento pela justiça competente, mostrando desconhecimento do próprio instituto da Ação Rescisória, onde a previsão legal dispõe de maneira clara sobre a competência do próprio tribunal para proferir novo julgamento da causa, se for o caso (art. 494-CPC/73; art. 974 – CPC/2015).

Diante dessas falhas intransponíveis, e com base em precedentes da Corte Superior e deste próprio Tribunal, a inicial rescisória foi indeferida, decisão que ora mantenho, razão pela qual encaminho voto pelo IMPROVIMENTO do presente Agravo Interno,

É o voto.

Belém, 23 de agosto de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora